

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

PARECER.....



PARECER



PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO Nº 001/2023

PARECER CONCLUSIVO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório nº 001/2023, instaurado por meio da Portaria nº 020/2023, de 29 de junho de 2023 (fls. 05/007), na qual foi determinada a apuração das responsabilidades pelo descumprimento das obrigações assumidas por força de compromissos assumidos na Tomada de Preço nº 11/2020, através do Contrato Administrativo nº 1059/2020, tendo em vista acidente ocorrido em 20 de junho de 2023, nas imediações do Posto Itamaraty e escritório da Embasa, na Avenida Antônio Laurindo.

Após a instauração do Processo Administrativo e encaminhamento da documentação por parte do Gabinete do Prefeito (Ofício nº 134/2023 GAB, fls. 3/84), procedemos a abertura, autuação e prosseguimento do processo através dos documentos anexados ao ofício, conforme sumário constante à fl. 02 dos autos, tendo ainda realizado primeira reunião em 03 de julho de 2023 (fl.85), procedido a juntada de documentos (notícias sobre o acidente na imprensa digital local, incluindo sobre o falecimento dos Sr. Marcos Vinícius da Silva Leal - fls. 87/89).

Em consonância com a Portaria nº 020/2023 e os fatos de conhecimento da Comissão, o Termo de Acusação foi elaborado conforme consta à fl. 90.

Observa-se que a empresa JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 34.419.648/0001-19, firmou por meio de Contrato Administrativo nº 1059/2020, junto ao Município de Senhor do Bonfim, o compromisso de fornecimento de material e mão de obra nos padrões construtivos, estabelecidos para execução de obras: Reurbanização da Avenida Antônio Laurindo, entrada da cidade e Construção da Segunda Etapa do Mercado Popular situado na Praça Augusto Sena Gomes do Município de Senhor do Bonfim - Bahia, em 28 de setembro

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



de 2020, conforme especificado no Edital da Tomada de Preços nº 11/2020, constante no Processo Administrativo da COPEL nº1603/2020.

Ocorre que, como se observa nos autos, sobretudo no Termo de Acusação, em 20 de junho de 2023, aconteceu o acidente grave na execução dos serviços pelos funcionários da Empresa referida, nas imediações do Posto Itamaraty e escritório da Embasa, na Avenida Antônio Laurindo, o qual, teve como vítimas fatais Tarcísio Domingos de Souza, Marcos Vinícius da Silva Leal e Jivanildo de Jesus Costa, e ainda, Bento Gilmar, André Santos Santana, João Vitor Santos de Araújo, Mikael dos Santos Andrade e Leandro de Souza Veiga.

Em 03 de julho de 2023, a comissão processante iniciou seus trabalhos, conforme Ata de Reunião, onde ficou determinada as atribuições da Comissão, bem como, a segregação das funções, sendo a Presidente: Damir Duarte da Silva, o Relator: Leandro da Cruz Feitosa e Membro: Luthiane Talinny Carneiro de Almeida. Foram analisadas as documentações anexas ao Ofício do Gabinete do Prefeito de Nº 134/2023 GAB (fls. 03 a 84) e, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, foi decidido pela realização da Citação da empresa, com base no Termo de Acusação (fl. 90).

Instaurado o presente processo, fora **emitida citação à representante da empresa**, a Sra. Nicole Souza Paris, através de e-mail (encaminhado no dia 10 de julho de 2023 e reencaminhado no dia 14 de julho de 2023, bem como **pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) fls. 97-A/101-A**), informando-lhe da instauração do presente procedimento e notificando-o para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, a defesa com as provas necessárias em anexo ou indicação das provas a serem produzidas nesse processo. Tal citação fora recebida em 10 de julho de 2023, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl. 97-B, passando a contar o prazo no primeiro dia útil seguinte (11 de julho), **findando-se em 24 de julho de 2023, tendo, portanto, o prazo transcorrido in albis, ou seja, sem manifestação da acusada, conforme certidão de fl. 101-B.**

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



No entanto, em 1º de agosto de 2023 a empresa apresentou defesa administrativa através de advogado, conforme consta às fls. 102/ 398, alegando que ficou ciente do processo somente no dia 18 de julho de 2023, sendo que o prazo começou a contar no dia útil seguinte, 19 de julho de 2023, finalizando o prazo, portanto, no dia 01 de agosto de 2023, tendo-se a plena tempestividade.

Em suma, a empresa em sede de mérito alega ter cumprido todas as exigências do edital que deu origem ao contrato, bem como das normas e ditames de engenharia, dizendo:

1. Que foi contratada para realização de serviços de engenharia civil, no caso do acidente em questão, o serviço de concretagem e içamento de poste de iluminação pública, se valendo de todo o treinamento e equipamentos de proteção compatíveis com a tarefa;
2. Que os serviços de instalações elétricas seriam executadas por equipe distinta, após liberação do encarregado da equipe civil, sob a orientação do engenheiro responsável;
3. Que o serviço que fora executado no dia do evento não exige NR 10, por se tratar de atividade de natureza estritamente civil;
4. Que juntou à defesa o PPRA (Programa de Prevenção à Riscos Ambientais) referente ao ano de 2020, 2021 e PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) referente a 2022, bem como PE (Plano de Emergência) referente aos anos de 2020, 2021 e 2022, no entanto, muito embora o PGR tenha sido extenso para abranger as possibilidades de risco, o acidente fugiu à expectativas tratadas no documento;
5. Que o Edital e o Contrato não exigiram PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional);
6. Que o edital não exigiu LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), nem Laudo de Insalubridade, nem Laudo de Periculosidade e que estes não tem relação com os fatos apurados, no sentido de que não seria apta a impedir os desdobramentos indicados no processo, até mesmo porque os PPRA's e o PGR não identificaram riscos associados à condição de insalubridade e/ou periculosidade;

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



7. Que as Ordens de Serviço relativas a cada função foram dadas claramente, não havendo irregularidades;
8. Que a empresa sempre foi rígida com a exigência do uso de EPIs (Equipamento de Proteção Individual) por seus empregados e colaboradores, tendo anexado fichas individuais de controle de EPIs às fls.284/293, certificados de cursos datados de 2023 de colaboradores e empregados da empresa referente à NR 06, 11, 12, 17 e 35, bem como Relatório de Acompanhamento de Obra, evidenciando o uso regular de EPIs pela equipe da obra (fls. 316/321);
9. Apresentou Certificado NR 10 referente aos Srs. Jecivaldo dos Santos Pereira e Romildo dos Santos Pereira – empregados que compõe a equipe elétrica (fls. 323/325) e ordem de serviços (fls.271/282);
10. Que a empresa não está obrigada a ter certificado de NR 35, uma vez que os serviços em questão envolve apenas “abertura de buraco no chão com profundidade de exatamente um metro, o que não exige a certificação da NR-35 e, posteriormente, a inserção do tubo de iluminação”;
11. Que o edital não exige evidências de treinamento de integração, muito embora a empresa realize treinamentos e reuniões para integrar os diversos colaboradores, não tendo juntado documentos que evidencie o alegado;
12. Que o edital também não exige APR (Análise Preliminar de Risco), bem como PGR (Programa Geral de Riscos), que a primeira só é exigida para “situações potencialmente perigosas como altura superior a 2 metros do solo, eletricidade (manuseio de cabos, fios de energia), materiais inflamáveis, espaço confinados, gases tóxicos etc.” (p. 127/128), serviços estes não abarcados nos serviços realizados pela empresa na ocasião, porém, tendo juntado o APR 2020, 2021 e 2022 às fls. 327/369;
13. Que o edital e o Contrato não exigem ASO's (Atestados de Saúde Ocupacional) e que a análise dos fatos independe de testes de documentos, uma vez que “o acidente e suas consequências não foram decorrentes ou amplificadas pela falta dos ASO's” (p. 128);
14. Que o Plano de Emergência está anexado ao PGR e ao PPRA;

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415





15. Que cumpriu todas as exigências do edital e do contrato, conforme documentação apresentada;
16. Requerendo o julgamento totalmente improcedente do Processo Administrativo Sancionatório, declarando regular a atuação da notificada, e isentando de quaisquer sanções de natureza administrativa prevista no contrato e/ou leis que regem licitações e contratos administrativos;
17. Requerendo, ainda a produção de prova documental, a qual realiza a juntada anexa à defesa; prova testemunhal e; perícia.

Em anexo à defesa, a empresa juntou parte dos documentos solicitados pela Comissão (fls. 102 a 392), deixando de apresentar PCMSO, LTCAT, LAUDO DE INSALUBRIDADE, LAUDO DE PERICULOSIDADE, CERTIFICADOS NR 35, AUTORIZAÇÕES NR 35, EVIDÊNCIAS DE TREINAMENTO DE INTEGRAÇÃO e ASOS.

Em 07 de agosto de 2023 (fl. 393), a Comissão Especial do Processo Administrativo Sancionatório se reuniu para analisar a defesa e documentação apresentada pela empresa e passou para a **Fase Instrutória do Processo**, com a realização da oitiva das testemunhas do acidente, sendo elaboradas as intimações (fls. 401 a 417), e ficando designada a audiência para o dia 15 de agosto de 2023.

Em 15 de agosto de 2023, tendo em vista o apagão nacional de energia elétrica, não foi possível realizar as audiências agendadas, conforme Ata de Reunião (fl. 418) e Certidão (fl. 419), sendo elaboradas novas intimações (fls. 421 a 431), ficando redesignada a audiência para o dia 22 de agosto de 2023.

Em 16 de agosto de 2023, foi publicada a Portaria nº 67/2023, substituindo o membro da comissão Leandro da Cruz Feitosa, devido a sua exoneração, pela servidora Sarah Antunes de Souza (fl. 420).

Em 22 de agosto de 2023, foi realizada a oitiva das vítimas do acidente, sendo elas: Mikael dos Santos Andrade, João Victor Santos de Araújo, Leandro de Souza Veiga, e o responsável pela fiscalização da obra: Rodrigo Cid Félix de Souza

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Passos (fls. 433 a 443). A vítima André dos Santos Santana não compareceu à audiência, conforme certidão (fl. 448). O advogado de defesa solicitou a dispensa da oitiva da Sra. Nicole Souza Paris, proprietária da empresa, bem como requereu que a oitiva do Sr. Marcos Vagner de Santana Pinto, responsável técnico da empresa, o Sr. Bento Gilmar da Silva Carneiro, vítima do acidente, e as testemunhas de defesa a Sra. Helly Raianne Dias Assis e Sr. Hilário do Nascimento Fonseca Junior fossem realizadas no dia 23 de agosto de 2023.

Em 22 de agosto de 2023, também foi encaminhado ao Diretor Clínico do Hospital Regional Dom Antônio Monteiro, o Sr. Everson Matt, o Ofício nº 183/2023 (fl. 457), solicitando informações a respeito do estado de saúde da vítima Jivanildo de Jesus Costa e se a mesma teria condições de prestar depoimento a esta comissão.

Em 23 de agosto de 2023, foi realizada a colheita dos depoimentos de Bento Gilmar da Silva Carneiro e André dos Santos Santana (fls. 451 a 455), vítimas do acidente, este último que, apesar de ter alegado que não tinha interesse de participar desta audiência, compareceu de forma espontânea no segundo dia, razão pela qual a comissão colheu seu depoimento.

Foi, ainda, na assentada, necessário também esclarecer algumas informações com o responsável pela fiscalização da obra, o engenheiro Rodrigo Cid Félix de Souza Passos, sendo ouvido novamente neste segundo dia de audiência (fl. 456). Foram colhidos também os depoimentos das testemunhas de defesa a Sra. Helly Raianne Dias Assis e Sr. Hilário do Nascimento Fonseca Junior (fls. 464 a 469), bem como do responsável técnico pela empresa, o engenheiro Marcos Vagner de Santana Pinto (fls. 460 a 463), sendo solicitado ao mesmo o envio dos e-mails encaminhados para a empresa, pela Prefeitura, com os projetos da obra da Avenida Antônio Laurindo e a apresentação da comprovação do pagamento de todas as verbas rescisórias dos envolvidos no acidente, despesas médicas, hospitalares, de assistência psicológica, financeira, alimentar, de funeral ou quaisquer outras prestadas às vítimas ou às famílias, no prazo de cinco (05) dias úteis, a contar do dia 24 de agosto de 2023.



Na assentada o advogado de defesa solicitou a desistência do pedido de produção de prova pericial, porém a comissão resolveu por dar prosseguimento a sua realização.

Resumidamente, as vítimas e testemunhas relataram o seguinte:

Mikael dos Santos Andrade (fl.433) - vítima - "que é ajudante informar"; "que não tinha carteira assinada", "que somente foi registrado após o acidente"... "que não teve nenhuma orientação sobre os riscos em efetuar a tarefa que motivou o acidente e que somente foi determinada a colocação dos postes sem nenhuma orientação; que não recebeu EPIs, porém estava utilizando uma bota adquirida por ele mesmo"...; "que não teve nenhuma análise de risco no local do acidente"... "que Gilmar orientou sobre o cuidado na colocação dos postes de modo informal"; "... "que a empresa pagou cesta básica e ofertou assistência médica e psicológica".

João Victor Santos de Araújo (fl. 436) vítima - "que é ajudante de pedreiro"; que não possuía carteira assinada com a Jauá Construções, que a empresa somente assinou a carteira de trabalho depois do acidente"; "que durante o tempo que trabalhou não recebeu qualquer orientação técnica sobre as atividades que eram desenvolvidas; que nunca recebeu EPI, que recebeu apenas luvas de pano; que nunca teve orientação sobre o uso de EPI"; que a atividade que estava sendo desenvolvida no dia 20 de junho, no local do acidente era supervisionada por Gilmar e Eli, que o primeiro era encarregado da obra e a segunda era estagiária"; "que a equipe não fez análise do ambiente no local do assentamento dos postes; que não sabe informar se análise de riscos do ambiente foi feita anteriormente à execução dos trabalhos"; "que após o acidente a empresa se colocou à disposição para prestar assistência médica, psicológica e alimentar".

Leandro de Souza Veiga (fls. 439/440) vítima - "que é auxiliar de serviços gerais; que era contratado pela empresa há cerca de dois meses antes do acidente, mas não possuía carteira assinada"... "que nunca foi orientado pela empresa sobre os riscos das atividades realizadas"... "que durante todo o período que trabalhou para empresa não recebeu EPIs, que só recebeu luvas de pano; que no momento do acidente as

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



atividades estavam sendo supervisionadas por Eli e Gilmar"... "que a equipe não acreditou que haviam riscos, pois outros postes já haviam sido colocados, sem nenhuma intercorrência, inclusive pela mesma equipe do dia do acidente; que não tem conhecimento se houve uma análise do ambiente pelos prepostos da empresa"; que foram mais de vinte postes no total, que no dia do acidente colocaram somente dois"; ... "que a equipe sempre combinava antes de instalar os postes a melhor maneira de realizar as instalações; que Gilmar sempre dava as orientações sobre as atividades que eram desenvolvidas, inclusive dividindo as equipes"; "que tecnicamente não faz ideia do que ocasionou o acidente, mas acredita que seja pela proximidade com a rede de alta tensão; que após o acidente a empresa deu cestas básicas, que se colocou à disposição para dar medicamentos, assistência médica e psicológica, mas que não precisou".

Rodrigo Cid Félix de Souza Passos (fl. 442), engenheiro civil, servidor público municipal, fiscal da obra – "que quando vai fazer as visitas sempre verifica o atendimento às normas de segurança do trabalho dos serviços realizados; que já percebeu em algumas visitas a falta de padronização do uso de EPIs (logomarca de fardamento iguais), mas eu sempre observei o uso de EPIs pelos trabalhadores que executavam as atividades"... "que no geral a empresa vinha executando as obrigações contratuais de forma regular".

Bento Gilmar da Silva Carneiro (fls. 451/452), encarregado de obra de engenharia civil – "que recebia EPI pela empresa e que recebeu treinamento para usá-los; que apesar de não ser sua função, cobrava dos trabalhadores o uso do EPI; que no dia do acidente os trabalhadores usavam botas e luvas" ... "que no momento do acidente estavam plantando os postes; cavando o buraco no chão, levantamento do poste e concretando; que neste dia cravaram 2 postes e o do acidente era o terceiro e seria o último; que o depoente analisou os riscos do local, tendo solicitado apoio do DMTrans para isolar o local e evitar atropelamento da equipe; que pelo depoente não houve análise de riscos em relação à rede elétrica; que normalmente se faz análise de riscos em todas as atividades"... "que instalou mais de 30 postes com essa mesma equipe e que antes da instalação, sempre dava orientações de como proceder a instalação; que a equipe era muito dinâmica, obediente e competente e que não

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



entende o que aconteceu para causar o acidente, pois foi tudo muito rápido, só ouviu um pipoco e caiu no chão; que não se lembra se teve alguma conversa sobre a observância de normas técnicas para execução dos serviços; que não existia fiscal da empresa para execução dos serviços; que não trabalha com elétrica e que não viu a necessidade em pedir o desligamento da energia pela Coelba; que fizeram tanto esses serviços, que se sentiam seguros quanto a sua execução"... "que recebeu plena assistência da empresa, assim como as demais vítimas, incluindo medicamentos, exames posteriores, além de cesta básica; que pagou pelos dias que os trabalhadores ficaram em casa"... "que quem indicou o local de instalação dos postes foi o fiscal da prefeitura; que recebia os projetos a serem executados por partes; que em meio a mudança, não houve a apresentação de novo projeto com a referida mudança"... "que apesar de ter havido projetos da obra, a comunicação da mudança pelo fiscal da prefeitura foi verbal; que neste caso específico não tratou com Vagner sobre a mudança de projeto, pois queriam concluir logo os serviços; que não se lembra quando o fiscal da prefeitura pediu a alteração do projeto; que os postes eram para ser fixados em uma margem de rua e mudaram para a outra margem"... "que não tem certeza, não sabe dizer se nessas alterações era o fiscal da prefeitura quem passava as mudanças; que Vagner já realizou reuniões anteriores para tratar de outras mudanças de projetos; que não se lembra se na margem da rua que deveriam ser instalados os postes, originalmente, existe rede elétrica passando em cima".

André dos Santos Santana (fl. 453), ajudante de pedreiro – "que Gilmar dava as orientações de como os serviços seriam desenvolvidos; que no dia do acidente foi orientado sobre os riscos da instalação dos postes; que Gilmar disse para ter cuidado com a rede elétrica; que acha que o poste não encostou na rede elétrica; que recebeu bota e luvas, só não estava com capacete, que a empresa não forneceu capacete; que Hilário, funcionário da empresa, cobrava o uso do EPI todos os dias; que as vezes tinha agonia e tirava a luva no momento dos serviços; que além de Gilmar, Eli, estagiária e Hilário estava supervisionando os serviços"... "que diminuíram o tamanho do poste do acidente para não ter problema com a rede"... "que a empresa procurou as vítimas e ofereceu assistência médica, exames, cesta básica, assistência psicológica"... "que acha que foi Gilmar que orientou o corte do poste; que não sabe dizer se Gilmar recebeu orientações da empresa ou da Prefeitura para cortar o poste".

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Rodrigo Cid Félix de Souza Passos (fl. 456), engenheiro civil, servidor público municipal, fiscal da obra – *“que não houve nenhuma ordem dada a Gilmar para instalação dos postes em local diverso do constante no Projeto; que mesmo que houvesse alteração do Projeto, não tem o depoente autonomia para determinar tal mudança, pois é apenas fiscal de obra e não fica com a parte de projetos, pois apenas fiscaliza a execução da obra conforme os projetos previamente aprovados; que eventual mudança teria que ser submetida à aprovação da Coelba; que nunca chegou a tratar com Gilmar sobre a mudança do local de instalação dos postes”.*

Helly Raianne Dias Assis (fls. 464/465), estagiária de Engenharia Civil – *“que no momento do acidente foi tudo muito rápido, que não sabe o que ocasionou o acidente; que como estagiária apenas presta auxílio a Hilário e a Gilmar, que dava apenas o apoio logístico, providenciando material e pedindo pessoas para trabalhar nas obras, mas que tecnicamente não dava orientações” ... “que não recebia orientação técnica de Vagner; que Gilmar quem dava as orientações técnicas para colocação dos postes; que não tem conhecimento que mais alguém, além de Gilmar, realizava análise de riscos do ambiente da obra; que sempre Gilmar analisava o local e adotava medidas para conter esses riscos; que no dia do acidente a equipe usava bota e fardamento; que no momento do acidente não usavam luvas” ... “que tinha conhecimento da mudança do projeto da obra, como realocação de calçadas e dos postes; que várias mudanças foram feitas em datas diversas; que quando via a necessidade de mudanças no projeto, a depoente, ou Gilmar ou Hilário procuravam Rodrigo e ele dava a solução; que estava presente na conversa de Gilmar e Rodrigo, no momento que foi determinada a mudança do local dos postes por Rodrigo” ... “que não tem conhecimento que esse tipo de projeto precisa ser aprovado pela Coelba” ... “que ninguém se atentou à necessidade de interromper a passagem de energia na rede para realização dos serviços; que nunca consultou Vagner sobre as mudanças de Projeto solicitadas por Rodrigo” ... “que a empresa ofertou assistência médica, alimentar e psicológica às vítimas, que, inclusive, foi a depoente quem se encarregou de marcar algumas consultas, entregar cestas básicas, medicamentos e até ceder transporte para irem às consultas”.*



Sr. Hilário do Nascimento Fonseca Junior (fls. 467/468), apontador e comprador da empresa – “que entre suas funções é realizar a entrega e a fiscalização do uso dos EPIs; que enquanto acompanhava a equipe, os meninos estavam usando devidamente os EPIs” ... “que os trabalhadores eram informais, o serviço era pago quinzenalmente pelas diárias; que a empresa, constantemente realizava inspeções de segurança no local dos serviços, indicando as ferramentas, bem como as medidas necessárias para manter a segurança dos trabalhadores e de terceiros” ... “que era Gilmar que dava as orientações técnicas à equipe” ... “que neste caso dos postes, tem conhecimento de que estes deveriam ser colocados do lado do posto de combustíveis, porém, houve uma discussão com agressões verbais do Bento Gilmar com o dono do posto, motivo pelo qual foi lavrado um Boletim de Ocorrência na Delegacia local e a obra paralisou; que soube por Bento Gilmar que a situação foi resolvida com a determinação, por parte do Rodrigo, de mudança do local de instalação dos postes para a calçada contrária; que não sabe informar se a empresa procede a análise de riscos do ambiente de execução dos serviços” ... “que foi informado pela Eli sobre o ocorrido; que ligou para o corpo de bombeiros para pedir socorro”.

Marcos Vagner de Santana Pinto, Engenheiro civil, sanitarista e ambiental, em seu interrogatório (fls. 460/461) disse: “que é o responsável técnico e é o representante legal, sendo o proprietário de fato; que é o responsável técnico pela obra da Antônio Laurindo” ... “que na época do acidente os trabalhadores trabalhavam como diaristas, exceto Gilmar e que posteriormente a empresa efetuou o registro na CTPS de todos; que as orientações técnicas e integrações das equipes eram passadas pelo encarregado da obra; que a empresa fornece EPI aos funcionários, inclusive os envolvidos no acidente; que a empresa fornece e exige o uso de EPIs, mas que não estava no local e não sabe dizer se usam EPIs, ..., mas que a supervisão e a fiscalização técnica era feita pelo depoente e pelo fiscal da prefeitura” ... “que a realização da atividade era relativamente simples e se tratava exclusivamente de atividade civil, que foi feita uma análise prévia dos riscos ambientais e foi detectada que se tratava de uma via de alto fluxo de veículos, razão pela qual, visando garantir a segurança dos trabalhadores, foi solicitado apoio do DMTrans, para interrupção do fluxo de veículos no momento dos serviços, além do mais outros riscos inerentes a execução de serviços de civil também foram observados, a exemplo de carregamento de material, uso de



EPIs etc" ... "que posteriormente foi determinado que o canteiro passaria em frente às lojas, atrás do posto de combustíveis e que os postes de iluminação deveriam voltar a serem instalados do lado da Embasa; que soube que foi o Engenheiro Rodrigo quem determinou as referidas alterações; que não teve conhecimento sobre essas alterações; que só tomou conhecimento há poucos dias" ... "que normalmente Gilmar executa as alterações sem consultar o depoente; que somente percebeu a alteração da calçada depois do acidente; que normalmente as ordens são dadas diretamente pelo fiscal do Município para o encarregado da Empresa, devido a própria dinâmica do contrato e a rara presença do depoente no município; que em relação ao Projeto Elétrico de fixação dos postes, o depoente recebeu dois, o original previa 2 postes em frente à Embasa e um outro na frente do posto, entretanto, o segundo projeto revisado previa os três postes na frente da Embasa; que muitas adequações dos projetos eram realizadas in loco e que não tinha conhecimento; que acredita que o Município enviava os Projetos por e-mails; que não sabe dizer se os Projetos foram aprovados pela Coelba; que quando recebe os projetos presume que passou por todos os órgãos técnicos necessários, inclusive a Coelba" ... "que pelo que tem conhecimento, os projetos sempre estabeleceram os postes do lado da Embasa, que na verdade, no final das contas, o serviço executado se deu conforme projetos passados pela Prefeitura" ... "que no planejamento da execução da obra, não viu nenhum risco que motivasse a necessidade de pedir o desligamento da rede elétrica do local à Concessionária" ... "que normalmente em outros contratos eventuais adequações necessárias aos projetos são comunicados à parte técnica da empresa; que devido à ausência do depoente do município é que as ordens são dadas diretamente pelo município aos encarregados" ... "que a empresa vem prestando assistência a todos os envolvidos no acidente, inclusive às famílias das vítimas, com assistência médica, psicológica, financeira, de medicamentos, com o funeral de uma das vítimas falecidas, uma vez que a família de Marcos Vinícius não aceitou".

Em resposta a solicitação constante no Ofício nº 183/2023 (fl. 457), o diretor médico do Hospital Regional Dom Antônio Monteiro, encaminhou um Relatório Médico (fl. 458) informando que o paciente Jivanildo de Jesus Costa não apresenta condições clínicas para prestar depoimento, não sendo possível colher o depoimento da vítima.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415

[Assinatura]



Em 29 de agosto de 2023, foi encaminhado o Ofício nº 197/2023 (fl. 470) a Sra. Noemia Queiroz da Silva Damasceno, responsável pelo setor de Recursos Humanos do Posto Itamaraty, solicitando a disponibilização das imagens de gravação do sistema de monitoramento do dia do acidente. Também foi encaminhado o Ofício nº 200/2023 (fl. 471) ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, o Sr. Francisco Marinho, solicitando os projetos elétricos da Avenida Antônio Laurindo e os comprovantes de envios desses projetos para a empresa Jauá Construções Eireli.

Em 30 de agosto de 2023, foi recebido do Posto Itamaraty, em resposta ao Ofício nº 197/2023, um pen drive contendo as imagens do sistema de monitoramento do posto, do dia 20 de junho, a partir das 16:35 h (fls. 473 e 474).

Em 01 de setembro de 2023, foi encaminhado o Ofício nº 205/2023 (fl. 475) ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, o Sr. Francisco Marinho, solicitando os projetos elétricos da Avenida Antônio Laurindo e a aprovação dos mesmos pela empresa concessionária de energia elétrica (Coelba). Em resposta a solicitação constante no 205/2023, o Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente encaminhou o Ofício nº 049/2023, acompanhado dos documentos solicitados nos ofícios encaminhados: projetos elétricos, aprovação da Coelba (fls. 477 a 485).

À fl. 486 foi atestado por servidores da Secretaria de Infraestrutura que fora realizada a entrega dos projetos, inclusive do elétrico, aos prepostos da empresa JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI referente a contrato nº 1059/2020.

À fl. 487 foi juntada publicação de Portaria nº 78/2023, que dispõe sobre a dilatação do prazo de conclusão deste processo administrativo instaurado pela Portaria nº 20/2023, prorrogando por igual período (60 dias).

Às fls. 488 a 554 foi juntado documentação recebida pela Contratada, na qual consta petição de fls. 490/491 e ainda 492/493, sem assinatura dos advogados,

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



na qual a primeira requer a não realização da prova pericial por parte da Comissão, juntando Laudo de Exame Pericial às fls. 506/513 e, a segunda, requer a juntada de documentação associada à rescisão contratual dos colaboradores envolvidos no acidente (fls. 494/505), informa a satisfação quanto as provas juntadas aos autos, desistindo da produção de quaisquer outras, anexa únicos projetos que alega ter recebido da Administração (fls. 536/554), por fim, anexa comprovações de auxílios prestados às famílias afetadas pelo acidente (fls. 514/535).

A comissão então se reuniu para a juntada e análise ao processo de documentos recebidos, conforme se denota na Ata de fl. 555, tendo decidido na referida assentada pela não necessidade de realização de perícia técnica e de produção de outras provas, por considerar que esse feito objetiva avaliar o cumprimento das obrigações contratuais e que tal avaliação pode ser realizada através das provas já constantes nos autos, tendo dado por encerrada a Instrução, conferindo o prazo de 10 dias úteis para a empresa apresentar defesa final.

Em 14 de setembro de 2023, fora encaminhada a intimação ao representante da empresa, o Sr. Marcos Vagner, através de e-mail, comunicando-lhes do encerramento da Instrução do Processo Administrativo Sancionatório nº 001/2023, bem como intimar-lhes para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, a defesa final (fl. 556). Tal intimação fora recebida em 14 de setembro de 2023, tendo a empresa acusado recebimento em 14 de setembro de 2023 (fl. 556/562), tendo a empresa respondido através de seus advogados em 19 de setembro de 2023, conforme petição de fl. 564, a qual informa pelas alegações finais reiterativas da defesa inicialmente apresentada, requerendo a conclusão do feito para julgamento.

Foi encaminhado ofício ao setor de contratos da Prefeitura, solicitando informações sobre prestação de garantia contratual (fl.566), tendo a Diretoria de Contratos respondido que não foi encontrado qualquer registro de garantia nos arquivos da Prefeitura (fl. 568/570).

Foi novamente prorrogado prazo de conclusão do presente processo administrativo, conforme Portaria nº 89/2023 (fl. 567).

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Foi juntado notícias do falecimento da terceira vítima (fls.572/573), Jivanildo de Jesus Costa, ocorrido em 26 de outubro de 2023.

Os autos vieram conclusos à Comissão.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se o presente feito no tocante às responsabilidades da empresa JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 34.419.648/0001-19, no que concerne ao acidente ocorrido em 20 de junho de 2023, nas imediações do Posto Itamaraty, na execução da obra de requalificação da Avenida Antônio Laurindo, compreendida no Contrato Administrativo nº 1059/2020.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do processo, cumpre enfrentar uma questão preliminar, reconhecendo a intempestividade da apresentação da defesa, uma vez que, conforme indicado no relatório acima, a citação fora recebida em 10 de julho de 2023, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl. 97-B, passando a contar o prazo no primeiro dia útil seguinte (11 de julho), findando-se em 24 de julho de 2023, tendo, portanto, o prazo transcorrido *in albis*, ou seja, sem manifestação da acusada, conforme certidão de fl. 101-B, o que enseja a aplicação dos efeitos da revelia, que desde já se impõe, conforme dispõe art. 345 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para orientar o presente feito, tendo em vista a inexistência de legislação específica no âmbito municipal.

Operou-se, portanto, a preclusão temporal da apresentação da defesa.

Assim dispõe o CPC acerca da aplicação dos efeitos da revelia:



Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

No entanto, considerando que somente neste momento foi observado a extemporaneidade da defesa do acusado, tendo este, ao longo do procedimento participado da instrução processual produzido provas e se manifestado acerca do direito de apresentação de alegações finais, vê-se que não houve, efetivamente, qualquer prejuízo ao acusado no tocante ao exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, pelo contrário, em que pese decretação da revelia, neste momento processual, apenas cabe a presunção da veracidade dos fatos atribuídos no Termo de Acusação e, ainda, diante do que dispõe 346 do CPC, acima transcrito, que "prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Portanto, além da presunção de veracidade da responsabilidade da empresa diante do acidente ocorrido no dia 20 de junho de 2023, que deverá necessariamente ser ratificada pelas provas produzidas na instrução processual, sob pena de não se operar no feito, a partir de então, deverão os atos serem comunicadas através do diário oficial do município.



II.1 – DAS INFRAÇÕES PRATICADAS

Para análise de mérito, cumpre registrar que o contrato firmado entre as partes (Contrato Administrativo nº 1059/2020) determina à contratada a observância de normas de Saúde e Segurança do Trabalho na execução dos serviços contratados, sendo estas, obrigações contratuais (Cláusula VII.1 do Contrato) dispostas inclusive, no edital da Tomada de Preços nº 11/2020, itens 4.8, 4.12.1, 4.13, 4.16 e 4.17, vejamos:

CONTRATO

CLÁUSULA VII – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

1. Obriga-se a CONTRATADA a executar rigorosamente e cumprir tempestivamente as determinações constantes no Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020 e seus anexos, que é parte integrante desse pacto contratual, nas Normas Técnicas atinentes aos serviços pela mesma executada e as disposições do presente Contrato.

EDITAL

4.8. Obedecer às normas de higiene e prevenção de acidentes, a fim de garantir a salubridade e segurança nos acampamentos e nos canteiros de serviços.

...

4.12.1. Prover para todos os funcionários de uniforme completo, crachás de identificação e EPI's em obediência às normas de segurança do trabalho, devedo ainda prever os EPI's necessários para equipe de fiscalização e visitantes.

4.13. Executar todas as obras, serviços e instalações de acordo com os projetos,

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415

Assinado



especificações e demais elementos técnicos que integram este Edital, obedecendo rigorosamente às Normas Técnicas da ABNT e das concessionárias de serviços públicos, assim como as determinações da Prefeitura e a legislação pertinente.

...

4.16. Manter permanentemente no local das obras/serviços, equipe técnica suficiente, composta de profissionais habilitados e de capacidade comprovada, que assuma perante a Fiscalização a responsabilidade técnica dos mesmos até entrega definitiva, inclusive com poderes para deliberar sobre qualquer determinação de emergência que se torne necessária.

4.17. Manter no local das obras/serviços, além da equipe técnica refiro mencionada, auxiliares necessários ao perfeito controle de medidas e padrões, assim como promover às suas expensas e a critério da Fiscalização, o controle tecnológico dos materiais a serem empregados nos serviços.

Os demais itens do edital/contrato indicados no Termo de Acusação não se aplicam ao feito (item 4.3, 4.6, 4.6.1, 4.7, 4.7.2, 4.10, 4.11, 4.12), já que o presente feito visa apurar o cumprimento das obrigações da Contratada diante do acidente ocorrido em 20 de junho de 2023, nas imediações do posto Itamaraty, o qual vitimou os Sr. Tarcísio Domingos de Souza, Marcos Vinícius da Silva Leal, Jivanildo de Jesus Costa, fatalmente e ainda, Bento Gilmar, André Santos Santana, João Vitor Santos de Araújo, Mikael dos Santos Andrade e Leandro de Souza Veiga, todos colaboradores da empresa JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI, quando da execução do contrato administrativo acima mencionado.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Compulsando-se os autos é possível constatar, diante do que foi apurado na instrução processual, que a empresa contratada **deixou de observar as Normas de Higiene e Prevenção de Acidentes para execução dos serviços contratados (Cláusula VII.1 do Contrato)**, sobretudo porque:

- a) Não investiu em prevenção de acidentes (item 4.8 do Edital), uma vez que a **execução das atividades deixou de ser adequadamente planejada, de modo a garantir a segurança da equipe de campo, mitigando os riscos envolvidos**, uma vez que as vítimas e testemunhas, conforme depoimentos de fls. 433 (Mikael dos Santos Andrade), 436 (João Vitor Santos de Araújo), 439 (Leandro de Souza Veiga), 451 (Bento Gilmar da Silva Carneiro), 453 (André dos Santos Santana), 460/461 (Marcos Vagner de Santana Pinto), 464 (Helly Raiane Dias de Assis), 467 (Hilário do nascimento Fonseca Júnior) destacam que não houveram orientadas a respeito da gestão de saúde e segurança do trabalho, não tendo qualquer conhecimento dos riscos envolvidos ao executar as atividades que ocasionaram a descarga elétrica motivadora do acidente, subestimando a rede elétrica instalada no local, inclusive visualizando somente a necessidade de intervenção no trânsito para possibilitar a instalação dos postes.
- b) seus colaboradores não faziam uso de EPIs adequadamente, nem mesmo faziam uso de uniforme completo, incluindo crachás (item 4.12.1 do edital), conforme se constata no vídeo do acidente (fls. 574) e depoimentos de fls. 433 (Mikael dos Santos Andrade), 436 (João Vitor Santos de Araújo), 439 (Leandro de Souza Veiga), 453 (André dos Santos Santana), o que não fora negado pela Empresa, através dos seus prepostos (fl. 464 (Helly Raiane Dias de Assis), fl. 467 (Hilário do nascimento Fonseca Júnior), fl. 460 (Marcos Vagner de Santana Pinto), fl. 451 (Bento Gilmar da Silva Carneiro)).
- c) não executaram a obra de acordo com o projeto elétrico, vez que não observaram o disposto nas páginas, tendo os prepostos da empresa alegado pleno desconhecimento de tais

[Assinatura]
Ruída



projetos, muito embora tenham estes sido entregues aos representantes da empresa, tendo inclusive seu responsável técnico desconhecimento sobre o posicionamento correto dos postes (fls. 460/461 (Marcos Vagner de Santana Pinto), violando o disposto no item 4.13 do edital);

d) **não mantiveram na obra equipe técnica suficiente, composta por profissionais habilitados e de capacidade comprovada**, uma vez que pelo depoimento do Sr. Gilmar, encarregado (fls. 451/452 (Bento Gilmar da Silva Carneiro)), é possível observar que não tinha noção do perigo que corria ao executar os serviços em questão, não tendo treinamento em NR 10, conforme se denota nos documentos de fls. 301/306 e nas argumentações apresentadas pela empresa em sede de defesa (fl. 126), tendo, ainda, admitido o responsável técnico não estar presente na obra (fl. 460), deixando completamente para subalternos sem treinamento o planejamento, controle e execução dos serviços, violando o item 4.16 do edital;

e) **não manteve no local da obra/serviços, auxiliares necessários ao perfeito controle de medidas e padrões**, conforme confessado pelo Sr. Hilário (apontador), às fls. 467 e endossado pela testemunha presencial, Helly Raiane Dias de Assis (fls. 464), ao não exigir o uso de EPIs pela equipe envolvida no acidente.

Sobre o descumprimento contratual descrito no **item "a" acima**, tem-se a **não observância do necessário treinamento de integração**, que por sua vez é regulamentado na NR 01 e na NR 18, vejamos:

NR 01:

1.4.1 Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- b) informar aos trabalhadores:

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



- I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;
 - II. as medidas de prevenção adotadas pela empresa para eliminar ou reduzir tais riscos;
 - III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; e
 - IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;
- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;
- f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho; e
- g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
- I. eliminação dos fatores de risco;
 - II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e

IV. adoção de medidas de proteção individual.

1.4.4 Todo trabalhador, ao ser admitido ou quando mudar de função que implique em alteração de risco, deve receber informações sobre:

- a) os riscos ocupacionais que existam ou possam originar-se nos locais de trabalho;
- b) os meios para prevenir e controlar tais riscos;
- c) as medidas adotadas pela organização;
- d) os procedimentos a serem adotados em situação de emergência; e
- e) os procedimentos a serem adotados, em conformidade com os subitens 1.4.3 e 1.4.3.1

...

1.7 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho

1.7.1 O empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto nas NR.

1.7.1.1 Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, previstos nas NR, deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento.

1.7.1.2 A capacitação deve incluir:

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



- a) treinamento inicial;
- b) treinamento periódico; e
- c) treinamento eventual.

1.7.1.2.1 O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções ou de acordo com o prazo especificado em NR.

NR 18:

18.14 Capacitação 18.14.1 A capacitação dos trabalhadores da indústria da construção será feita de acordo com o disposto na NR-01 (Disposições Gerais).

18.14.1.1 A carga horária, a periodicidade e o conteúdo dos treinamentos devem obedecer ao Anexo I desta NR.

ANEXO I - CAPACITAÇÃO: CARGA HORÁRIA, PERIODICIDADE E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Carga horária e periodicidade

1.1 A carga horária e a periodicidade das capacitações dos trabalhadores da indústria da construção devem seguir o disposto no Quadro 1 deste Anexo.

Quadro 1

Capacitação	Treinamento inicial (carga horária)	Treinamento periódico (carga horária/periodicidade)	Treinamento eventual
Básico em segurança do trabalho	4 horas	4 horas/2 anos	

...

2. Conteúdo programático

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



2.1 O conteúdo programático do treinamento inicial deve conter informações sobre:

a) para a capacitação básica em segurança do trabalho:

- I. as condições e meio ambiente de trabalho;
- II. os riscos inerentes às atividades desenvolvidas;
- III. os equipamentos e proteção coletiva existentes no canteiro de obras;
- IV. o uso adequado dos equipamentos de proteção individual;
- V. o PGR do canteiro de obras.

Muito embora alguns documentos tenham sido solicitadas à empresa quando da instauração deste processo, mesmo que não estejam exigidos no Edital da Licitação ou no contrato, são exigidos pela própria CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) porque são instrumentos para resguardar a segurança e saúde dos trabalhadores (PGR, PCMSO, LTCAT, Laudo de insalubridade, Laudo de Periculosidade, Ordens de Serviços de cada função, Fichas de EPI dos colaboradores, Evidências de treinamento de EPI, Evidências de inspeção do uso de EPI, certificados NR 10, Autorizações NR 10, Certificados NR 35, Autorizações NR 35, evidências de treinamento de integração, APR – Análise Preliminar de Risco – incluindo a APR da atividade ensejadora do acidente, Plano de Emergência). No entanto, deixou a empresa de apresentar: PCMSO, LTCAT, LAUDO DE INSALUBRIDADE, LAUDO DE PERICULOSIDADE, CERTIFICADOS NR 35, AUTORIZAÇÕES NR 35, EVIDÊNCIAS DE TREINAMENTO DE INTEGRAÇÃO e ASOS.

O treinamento de integração é uma ferramenta muito importante em favor da conscientização dos funcionários em favor da segurança do ambiente de trabalho, no entanto, não ficou evidenciado, nos documentos apresentados pela empresa, documentos que comprovem a integração para os colaboradores.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Depois, é importante salientar que cada campo/atividade envolve riscos diferentes, de modo que a APR deveria ser aplicada no momento das atividades desenvolvidas por cada equipe, uma vez que cada ambiente envolve riscos distintos, que devem ser considerados para mitigar os riscos de cada etapa da execução dos serviços, o que não foi observado pela empresa.

Observa-se que os trabalhadores da empresa envolvidos no acidente, não tomaram qualquer curso, sequer foram orientados precariamente acerca dos riscos das atividades que desempenhavam, possibilitando-os inclusive a recusa quando a execução, na medida em que **não usavam EPIs**, desrespeitando o **item 4.12.1 do edital**.

Sobre o EPI estabelece a NR 06:

6.5 Responsabilidades da organização

6.5.1 Cabe à organização, quanto ao EPI:

- a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- b) orientar e treinar o empregado;
- c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;
- d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;
- e) exigir seu uso;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;

g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; e

h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada.

Ainda que tenha a empresa contratada apresentado fichas de EPI, deixou de apresentar todas as evidências de treinamento de EPI (só foram apresentadas 4) e de inspeção do uso de EPI (fotografias não são suficientes, é importante que hajam relatórios identificando os itens encontrados, pontos de melhoria e dados gerais da inspeção – equipe, atividade, data etc), certamente porque não ocorreu, o que justifica a completa ignorância da equipe envolvida no acidente acerca da importância do uso (fls. 433, 436, 439, 451 e 453).

Ademais, conforme apurado na instrução, a **empresa sequer detinha conhecimento dos projetos a serem executados**. Apesar de evidentemente os depoimentos das testemunhas Bento Gilmar da Silva Carneiro, às fls. 451, Marcos Vagner de Santana Pinto, às fls. 460/461, Helly Raiane Dias de Assis, às fls. 464 e Hilário do nascimento Fonseca Júnior, às fls. 467, todos prepostos da empresa, indicarem que esta foi orientada pelo fiscal da obra e servidor municipal acerca da colocação dos postes no local onde foram equivocadamente instalados, a empresa executora dos serviços tem por obrigação seguir o projeto técnico em questão, sobretudo este que fora ratificado pela Concessionária de Energia Elétrica. Mesmo que a orientação do servidor municipal tivesse sido pela colocação dos postes distintamente do constante no Projeto Elétrico, a empresa deveria ter se cercado de todas as garantias de segurança para a equipe executora dos serviços, bem como de que a mudança teria sido estabelecida em novo projeto elétrico, também aprovado pela COELBA, o que não ocorreu. A empresa sequer buscou formalmente confirmar junto à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município (fl. 460) a suposta mudança do projeto elétrico. Portanto, mesmo que os prepostos da empresa

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



tivessem tão somente seguido as "ordens" servidor municipal, do fiscal da obra, teriam agido em completo descompromisso com a segurança dos seus colaboradores e com o fiel cumprimento dos projetos estabelecidos, violando **o item 4.13 do edital**.

Depois, tem-se ainda, a não observância do disposto na NR 10 por parte da empresa contratada, vejamos:

10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

10.1.2 Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

No caso em apreço, a equipe de instalação dos postes, apesar de ser civil e não vinculados aos serviços elétricos, se enquadram no disposto acima, de modo que deveriam ter observado o regramento específico para execução dos serviços. A empresa não possuía profissionais capacitados /habilitados com treinamento de NR 10 na execução daqueles serviços, ou mesmo no planejamento da execução destes, conforme admitido pelo responsável técnico da empresa às fls. 460. Apesar de possuírem colaboradores treinados em NR 10, a Contratada deixou de promover a avaliação dos riscos envolvidos na execução da atividade, e mais, deixou de passar qualquer orientação ou treinamento à equipe executora, retirando desta a

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



oportunidade de ao menos atender aos princípios técnicos básicos e as melhores técnicas de segurança aplicáveis ao serviço.

Observa-se que mesmo tendo profissionais qualificados, estes não fizeram parte e sequer deram treinamento à equipe de execução, violando o **item 4.16 do edital**.

Não se pode ainda, tendo em vista o descumprimento contratual supramencionado, desconsiderar a falta de comprometimento do responsável técnico (fl. 460/461), o qual deveria ter sinalizado ao supervisor da atividade acerca da exposição indireta ao risco elétrico imposto à equipe de trabalho, para que fossem propostas medidas de controle ou eliminação deste.

A NR 10 estabelece:

10.11.6 Toda equipe deverá ter um de seus trabalhadores indicado e em condições de exercer a supervisão e condução dos trabalhos.

10.11.7 Antes de iniciar trabalhos em equipe os seus membros, em conjunto com o responsável pela execução do serviço, devem realizar uma avaliação prévia, estudar e planejar as atividades e ações a serem desenvolvidas no local, de forma a atender os princípios técnicos básicos e as melhores técnicas de segurança aplicáveis ao serviço.

Conforme depoimento de fls. 460/461, é nítido observar o desconhecimento do responsável técnico no tocante aos projetos elétricos da obra, constantes à fls. 479/485, porque sequer soube, pelo menos até a data do seu depoimento, que a execução da obra se deu diversamente do projeto elétrico existente e aprovado pela COELBA, o que certamente contribuiu sobremaneira para a ocorrência do acidente e, ainda a sua falta de assistência técnica à equipe da execução da obra.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Ademais, é importante ainda destacar que a legislação trabalhista não fora observada pela contratada, uma vez que quase todos os trabalhadores envolvidos no acidente, à exceção do Sr. Bento Gilmar, não possuíam carteira assinada, quando o prazo para assinatura da CTPS é de cinco dias úteis, conforme determina o artigo 29 da CLT, o que se constata através dos documentos de fls. 494/504, que atestam a assinatura posterior das CTPS e ainda, no próprio reconhecimento do fato pelo responsável pela empresa (fl. 460) e das vítimas do acidente de fls. 433 (Mikael dos Santos Andrade), 436 (João Vitor Santos de Araújo), 439 (Leandro de Souza Veiga), 453 (André dos Santos Santana).

Não foi considerada perícia técnica (fls.506/513), uma vez que produzida unilateralmente pela empresa, após esta ter requerido a sua dispensa (ata de audiência – fl. 459), por alegar desnecessidade, tendo a Comissão decidido pela sua não realização, diante da ausência de relevância para demonstração do descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa (fl. 555).

Diante de todo o exposto, revela-se flagrante a sua culpabilidade da empresa frente às imputações constantes no Termo de Acusações.

O art. 78 da Lei 8.666/93 destaca a possibilidade de rescisão contratual pela sua inexecução, após garantia do contraditório e ampla defesa. Pela inexecução ou imperfeita execução total ou parcial do contrato, são cabíveis a aplicação das penalidades descritas na Cláusula X do Instrumento Contratual, sem prejuízo da rescisão contratual, precisa na Cláusula XI, itens 3 e 4, sendo, ainda, aplicáveis, além dos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, as penalidades previstas no art. 87, do mesmo diploma legal.

Destaque-se muito embora tenha sido oportunizada à empresa contratada a manifestação nos presentes autos e deva se operar os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as acusações, esta apresentou suas argumentações, embora não tenha conseguido provar a ausência de responsabilidade no evento acidentário.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



A prova da infração consta nos autos do processo, conforme narrado no Relatório acima e demonstrado na instrução processual, identificadas pormenorizadas acima.

O inciso II do art. 86 e art. 87 do mesmo diploma legal traz a incidência das penalidades aplicáveis, descritas, ainda, na Cláusula X do Contrato, qual seja: MULTA (X.2) e SUSPENSÃO (X.4) com impedimento de licitar com a Administração Pública pelo prazo de até dois anos. No tocante à penalidade multa, a cláusula X.2 remete ao item 5 do edital, que prevê o pagamento na importância de 40% do valor do contrato.

Ressalta-se que o valor do contrato originalmente firmado foi de R\$ 1.691.842,24 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), porém, os aditivos firmados através dos aditivos, os quais alteraram o valor originário, constituindo valor atual de R\$ 1.510.366,92 (um milhão, quinhentos e dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), no entanto, considerando os serviços já prestados e os pagamentos já realizados, o contrato só possui atualmente um saldo na importância de R\$ 544.234,38 (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos, portanto, o valor da multa de 40% perfaz a importância de R\$ 217.693,75 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

DA CONCLUSÃO

Assim, considerando a gravidade das infrações cometidas pela licitante, conforme constatado nos autos do presente processo, diante do que foi apurado na instrução processual e considerando o prejuízo causado à Administração, pela falha na prestação dos serviços ao qual se comprometeu, sugerimos a rescisão contratual com fundamento no art. 78 da Lei 8.666/93 e Cláusula X do Contrato e ainda, a aplicação de MULTA, no valor de 40% do valor do saldo deste, portanto, R\$ 217.693,75 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e três

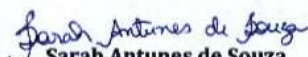
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415

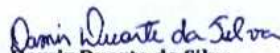


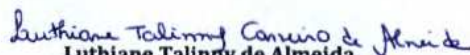
reais e setenta e cinco centavos), bem como seja aplicada a **sanção de SUSPENSÃO pelo prazo de dois anos**, ficando a referida empresa impedida de licitar e contratar com a Administração, conforme art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 e Cláusula X, item 4 do Edital.

É o parecer, que remetemos à autoridade competente, após manifestação da Procuradoria Jurídica do Município.

Senhor do Bonfim, Bahia, 21 de dezembro de 2023.


Sarah Antunes de Souza
Relatora


Damir Duarte da Silva
Presidente


Luthiane Talinny de Almeida
Membro

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415